**NOYLTON COELHO GUIMARÃES**

**"A ÉTICA PROFISSIONAL DOS JUÍZES, PROMOTORES E ADVOGADOS NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS”.**

Artigo acadêmico apresentado à UNIME, como requisito para obtenção de nota parcial na matéria: Direito Processual Civil, ao professor Paulo Afonso - 4º Semestre de Direito – Noturno.

**Itabuna – BA.**

**2014.**

**"A ÉTICA PROFISSIONAL DOS JUÍZES, PROMOTORES E ADVOGADOS NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS”.**

**NOYLTON COELHO GUIMARÃES[[1]](#footnote-1)**

**RESUMO**

O artigo faz uma análise do comportamento profissional de alguns dos principais sujeitos do Processo, sob o aspecto ético, na realização dos Atos Processuais. Identificando e distinguindo os conceitos de Ética, deslumbrando quais os dilemas éticos vividos pelos advogados na defesa dos direitos e interesses dos seus clientes; o comportamento dos Promotores e a atuação dos Juízes na realização dos Atos Processuais.

**Palavras-chave:** Ética. Advogados. Promotores. Juízes. Atos Processuais

**ABSTRACT**

The article is an analysis of professional behavior of some of the main subjects of the process under the ethical aspect in achieving the Procedural Acts . Identifying and distinguishing the concepts of Ethics, which dazzled the ethical dilemmas faced by lawyers in defending the rights and interests of their clients ; the behavior of Prosecutors and Judges acting on the realization of Procedural Acts .

**Keywords:** Ethics. Lawyers . Promoters . Judges. Procedural acts

**1 INTRÓITO: O DILEMA ÉTICO E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**

Quando o cidadão cede ao Estado a faculdade de tutelar seus direitos e estabelecer deveres, ele o faz na certeza que esse mister será garantido pelo poder estatal, de forma irrestrita e igualitária, garantindo a todos inclusive o livre acesso à justiça. Nasce então a primeira noção de Direito Processual Civil.

O jurisdicionado provoca a tutela estatal (Ação), utilizando o Processo para realizar a atividade jurisdicional. Processo este que consiste, numa relação jurídica, num conjunto de atos praticados, concatenados, de forma a solucionar os litígios, promover a pacificação social e a realização da justiça.

Nessa ceara da realização de Atos processuais que desenvolvemos a discussão sobre a Ética profissional dos Sujeitos do Processo, sendo as Partes e seus interesses e direitos, aqui representadas pela figura do Advogado.

Na realização da Justiça e a pacificação social, como objetivos maiores do Direito Processual, a temática “ética é substrato para a atividade profissional dos operadores do Direito”. (LOBO,2013)[[2]](#footnote-2)

A justiça, apesar de ancorada na positivação, derivativa Kelsiana[[3]](#footnote-3), não se realiza com Leis, mas por ações e escolhas éticas. Assim, nos ensina o Professor Adailson[[4]](#footnote-4) (2014): são justamente nas escolhas que o profissional de Direito esbarra em seu primeiro desafio ou dilema ético: o Dilema dos Valores.

O primeiro desafio do Sujeito do Processo é estabelecer uma axiológica dos valores que ele elegeu para sua profissão. É a partir dessa eleição de valores que se decide o que se vai fazer, como o operador irá agir: baseado nessa relativação de valores. Entender qual a sua Ética, quais os seus princípios e senso de justiça, de correção, é o primeiro dilema enfrentado pelo Operador do Direito.

Em seguida, e não menos importante, deve-se entender que existe uma expectativa de justiça por parte dos jurisdicionados, e que o Operador, ali Sujeito no Processo, deve atentar para os efeitos de sua conduta: os destinatários, a quem prejudica ou a quem beneficia com suas posturas dentro dos Atos Processuais.

 O profissional ético não só escolhe e estabelece os valores que nortearão suas condutas, como se preocupa com os efeitos dessas condutas, tanto nas Partes da relação jurídica processual, como para a sociedade como um todo.

Não bastasse a dificuldade encontrada nos Dilemas dos Valores e dos Destinatários, surge um desafio ainda maior, e o mais relevante para a discussão que se propôs: o Dilema dos Intermédios.

É nesse ponto que se torna mais complexa e se completa o ciclo dos Dilemas Éticos enfrentados pelo profissional do Direito. A maneira, os meios que o profissional irá empregar para aplicar o Direito. Esses meios é que definem o profissional ético.

Não existe Ética se os meios utilizados não forem também éticos, assim, há de se falar que verdadeiramente os fins não justificam os meios. Para se concretizar a justiça e a pacificação social , os Atos , que no Processo são os meios, devem ser éticos. Divergindo da expressão Maquiavélica[[5]](#footnote-5), afirma Norberto Bobbio[[6]](#footnote-6):

*Nenhuma causa é justa se os métodos para defendê-la não forem justos.*

Das dificuldades já apontadas, derivam destas a pretensão de analisar dentro do campo de atuação de cada Sujeito do Processo, suas manifestações éticas nos Atos Processuais. Partindo da intenção de definir os conceitos éticos e delimitar na esfera dos Operadores do Direito, na relação Jurídica Processual, quais seriam os comportamentos adotados por estes, para se promover a Justiça e a pacificação social, dentro de um padrão profissional ético.

**2 ETIMOLOGIA: DEFINIÇÕES E DISTINÇÕES**

O Homem age conforme sua consciência, e dessa forma ele almeja alcançar uma sociedade justa e pacífica. É nesse agir conforme a consciência que encontra os princípios éticos arraigados nos seu caráter.

Basicamente, não se pode compreender aquilo que ao menos não se define. Talvez já comece ai a dificuldade, na definição e distinção dos conceitos relacionados a Ética.

Em seu livro: Ética Jurídica, o Professor Marcus Claudio Acquaviva[[7]](#footnote-7) (2002) leciona que a Ética observa o comportamento humano e aponta seus vícios e virtudes, assim subordina sua conduta a esses princípios basilares, valores gerais.

Os valores constituintes da Ética e da cidadania são a base de uma sociedade próspera e não conflituosa.

Há, no entanto, que distinguir quais valores são estes. Esclarecer e tentar ao menos diferenciar o que é uma conduta Ética e uma conduta meramente Moral.

 Embora relacionados, diferem-se quando Moral fundamenta-se na obediência a normas, costumes, preceitos culturais ou religiosos. Já a Ética pode-se afirmar que é uma reflexão sobre a Moral; é tudo aquilo que pertence ao caráter, fundamenta-se nos valores, no senso do bem e do mal.

Não bastasse essa necessária definição e distinção sobre Ética, cabe ainda estender definindo ainda a Ética Jurídica, a qual estipula o mínimo de formação moral capaz de orientar o Operador do Direito no sentido do que é justo.

Entenda-se então a Ética Jurídica, formulada a partir da prática do Direito, como Ética profissional, conjunto de regras de conduta que norteiam os Sujeitos do Processo numa relação jurídica. Além de visar a boa prática da função, preocupa-se com a preservação da imagem dos operadores do Direito e sua categoria.

Assim, é através da Deontologia, disciplina de Filosofia do Direito, que os fundamentos éticos dos operadores do Direito se basificam, fortalecendo os ideais de honestidade e melhor conduta.

**3 O ADVOGADO E O DILEMA ÉTICO.**

A compreensão dos fundamentos éticos, frente aos novos desafios sociais e profissionais é de suma importância aos Operadores do Direito e agora em particular, o Advogado.

Se a Ética é entendida como propriedade do caráter, enfrentando Dilemas de Valores, Dilema dos Destinatários e principalmente o Dilema dos intermédios. É ela que determina o que se deve ou não se deve fazer, mas atentando para como se deve ou não fazer. É a Ética que ensina ao homem a agir no exercício de sua profissão, trilhando pelos princípios da moral fundamental, protegendo e guiando no caminho da dignidade profissional e objetivando a administração da justiça.

Entender a importância do Advogado ético no Processo é compreender que somente um comportamento sob a tutela da ética profissional é que se poderá aperfeiçoar a liberdade social e a busca de uma justiça plena e integra.

Disciplinados em seu Código de Ética e Disciplina da OAB[[8]](#footnote-8), a conduta do Advogado deve coadunar com os princípios da moral individual, social e profissional. Além de defender o Estado Democrático de Direito, a cidadania, a probidade pública, da Justiça e paz social, deve ter consciência de que o Processo deve ser um meio para mitigar as desigualdades, encontrando soluções ética, justas.

Assim positiva a Magma Carta em seu art.133:

*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Como detentor de capacidade postulatória, o Advogado tem liberdade no exercício de sua profissão, obedecendo apenas a Lei e sua Consciência. Porém, essa liberdade é justamente limitada pela Ética. A lealdade, a boa-fé e a veracidade são comportamentos éticos inerentes às condutas dos advogados.

Tal a importância do já observado, que também o legislador não ficou alheio à preocupação em preservar a classe dos advogados, impondo ao profissional um comportamento digno de sua atividade.

Além da Carta Federal/88, o próprio Código de Processo Civil[[9]](#footnote-9) censura a conduta das partes e de quaisquer pessoas que participem do processo de maneira ardilosa, desonesta e desleal. Assim, o Código acaba por elencar uma série de condutas reprováveis dentro do Processo, sob o título de **Litigância de má fé** (LEÃO, 2013 apud IOCHOHAMA**,** 1997) [[10]](#footnote-10), tais:

* DEDUÇÃO DE PRETENSÃO OU DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI OU FATO INCONTROVERSO;
* ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS;
* INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO;
* PROVOCAÇÃO DE INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS;
* PROCEDIMENTO TEMERÁRIO EM QUALQUER INCIDENTE OU ATO DO PROCESSO;
* OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO;
* UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL.

Não cabe aqui o estudo dos Institutos previsto no Código, mas afirmar que o conhecimento e procedimento ético profissional e seus fundamentos, aliadas à formação de personalidade e caráter do Operador devem nortear a atuação Processual deste.

Na defesa dos Direitos de seus clientes o Advogado ético, além de observar os valores escolhidos por ele para o desempenho profissional, deve atentar aos procedimentos, Atos Processuais éticos, atingindo todos os destinatários do processo e a sociedade de forma justa e pacificadora.

**4 A ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO PARTE OU FISCAL DA LEI.**

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É o mais independente dentre os operadores do Direito. Derivando dessa independência, assim como a liberdade do Advogado, a preocupação quanto ao comportamento ético desse sujeito do processo.

Quando o Promotor propõe uma Ação, provocando a jurisdição estatal, possui ele no processo os mesmo poderes e ônus das partes. Essa afirmação que é apontada no art. 81 do Código de Processo Civil, faz garantir o principio da igualdade, equidade entre as partes do processo. Porém, nota-se que o caráter de Parte no Processo que o Ministério Público exerce esta relacionado com sua função protetiva e vigilante dos órgãos e negócios públicos, não esquecendo das liberdades individuais dos cidadãos vinculados à figura do Estado.

Talvez essa delegação protetiva reduza o impacto dos Dilemas dos Valores, já que a própria Lei sinaliza para que valores o promotor de Justiça deve atentar. Alivia-se num dos Dilemas do campo ético, carrega em outro, pois cabe ao Promotor, e redundando com o seu Título, promover a justiça. Seus atos recaem no campo do Dilema dos Destinatários e dos Intermédios.

A ação da promotoria no Processo, por assim delimitada em Lei, quase só caracteriza-se como protetiva, seja quando propõem uma Ação nos casos de interesse público; nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.[[11]](#footnote-11) Seja como fiscal da Lei, fazendo vistas ao Processo, juntando documentos na busca da verdade.

“Como normas de aplicação geral, existe a estipulação de nulidade absoluta nos casos de não intervenção do Ministério Público, quando a lei considerá-la obrigatória e a sua responsabilização civil quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude” (BARROSO, 2011) [[12]](#footnote-12).

A função essencial do Promotor está relacionada à preservação dos valores fundamentais do Estado, tanto que a eleição desses valores não cabe ao operador, a Lei os dita ou conduz em sua direção. O seu compromisso ético esta na proteção e a fiscalização, tendo como preocupação, durante os Atos Processuais, em agir dentro dos preceitos da garantia aos órgãos e negócios públicos, mas sem esquecer-se das liberdades individuais, seu Dilema dos Intermédios é relativizado como Dilema dos Destinatários.

Promover e fiscalizar a Justiça, ou que seja a, ação jurisdicional do Estado, cabe ao profissional ético em seus Atos, não somente dentro do processo, mas coadunados com a preocupação dos efeitos na sociedade em geral. Condenável é a adoção de posturas indiscretas, embriagar-se da sedução pelos holofotes ou agir de forma abusiva.

**5 O JUIZ É A ÉTICA: DO PROCESSO COGNITIVO À SENTENÇA.**

Dentre os Sujeitos do Processo, o Juiz é aquele que ao proferir a Sentença, traduz nesta, todo o caminhar, da pretensão à resistência a esta, do convencimento. É por suas mãos que a Jurisdição toma forma, materializa-se numa aferição de Direito e Justiça.

As diretrizes básicas de sua atuação são traçadas no art. 125 do Código de Processo Civil. Assim Barroso (2011) [[13]](#footnote-13) resume:

[...] tratamento isonômico das partes, o desenvolvimento do processo pelo impulso oficial, o poder de zelar pela dignidade da justiça, não poder se afastar da aplicação da lei etc. A imparcialidade é garantida por preceitos constitucionais da irredutibilidade de subsídios, vitaliciedade e impossibilidade de remoção do cargo contra sua vontade, salvo quando presente interesse público, em pena aplicada em regular processo administrativo.

Respeitar a lei, interpretando-a de forma imparcial e honesta, analisando sempre todas as partes que compõem a lide, devendo possuir e agir dentro de um alto grau de senso de Justiça, ou seja, Ética.

Sob a análise dos Dilemas, tem incidência também nos Atos praticados pelo Magistrado tais questionamentos, mas, observa-se que ao Juiz possui um maior grau de ponderação nesse aspecto.

Ao Juiz, mesmo observando os valores axiologicamente elencados como basilares de sua conduta, atenta para no Processo, que os Atos sejam principalmente equânimes, escorreitos, dentro de uma conduta Ética. Detecta-se ai uma preocupação com o Dilema dos Intermédios durante o Processo de Conhecimento.

Desde a citação válida, o Magistrado deve observar as condutas procedimentais adequadas ao Processo. E é na sentença que, enfrentando ai o Dilema dos Destinatários, que se efetiva a sensação ou não de uma Justiça. Os destinatários, que provocaram o Estado, recebem deste ente uma decisão que, não só transforma suas vidas, mas toda a sociedade, pois no Processo é que se materializa o Direito, é onde a Paz social se alcança, e a Justiça se efetiva.

O poder e a responsabilidade do Magistrado são enormes, sedutores. Assim, um dos compromissos éticos conferidos a ele é de não se deixar corromper pelo poder, prezando constantemente pela humildade, não deixando que fatores externos influenciem no seu julgamento.

Assim, o legislador se preocupou em estabelecer dispositivos que moderassem esse poder do Juiz, ou adotando critérios objetivos (impedimento[[14]](#footnote-14)), ou critérios subjetivos (suspeição[[15]](#footnote-15)), para o afastamento do Magistrado do Processo e assim garantir a imparcialidade e justiça na Sentença. Observamos então que o Código de Processo Civil traz em seu bojo hipóteses de omissões ou comissões não éticas do Juiz. Em tempo, essas mesmas hipóteses incidem sob os demais Sujeitos do Processo.

O Juiz , quando provocado , deve com plenos esforços, fazer valer as chamadas Garantias Processuais Constitucionais do: Devido Processo Legal; Imparcialidade; Contraditório e Ampla Defesa; a Celeridade Processual; Publicidade e Fundamentação. Apoiado na Lei e no agir ético, tendo sempre como fiel, o centro gravitacional de todos os Princípios Constitucionais, Processuais ou não: A Dignidade da Pessoa Humana.

Subsidiado nesse proceder, o Juiz poderá conhecer e prolatar uma sentença justa. Enfrentando seu Dilema de Valores e de Intermédios, poderá, no caso dos Destinatários, propiciar a satisfação ao fim do Processo, alcançando a pacificação social, o Direito, a Justiça.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Uma sociedade próspera, onde o Direito prevalece, onde há Justiça, não se concebe sem Ética.

Conviver em grupo gera conflitos, e a ideia de pacificação social e justiça passa pelo Processo. Os operadores do Direito, Sujeitos do Processo, só poderão alcançar esta pacificação se suas condutas foram pautadas na Ética. Esses valores gerais que nos guiam na escolha do que é correto e justo, essa reflexão sobre a Moral e seus dilemas.

 É no universo acadêmico que os futuros aplicadores do Direito se fortalecem, nos ideais de honestidade e de melhor conduta, bases para uma atividade profissional Ética.

Compreendemos que não só o Bacharelado e/ou a inscrição nos quadros da OAB capacitam ao operador a ser um profissional ético. No seu mister, este profissional enfrentará dilemas quanto aos seus valores e o interesse dos seus clientes; perceberá que seus Atos modificam e criam relações jurídicas, afetam terceiros; que a maneira de conduzir-se no Processo deverá então ser pautada na observância da correção, da boa fé.

Só com condutas, comportamentos, ações, atos éticos, ponderados em valores de Justiça e respeito aos destinatários da prestação jurisdicional é que, tanto Advogados, Promotores e Juízes serão profissionais éticos. Através de agentes éticos e atos éticos pode-se alcançar o objetivo do Direito Processual: a pacificação Social e a efetivação da Justiça.

**REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACQUIVIVA, Marcus Claudio. Notas Introdutórias à Ética Jurídica. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento. 12ª ed.. São Paulo: 2011.

BOBBIO, Norberto. L‟età dei diritti, Turim, 1997.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Código de Processo Civil - Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Vade Mecum. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado no dia 01 de março de 1995.

LOBO, Paulo – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LEÃO, Adroaldo. O Litigante de Má-Fé, p. 42 apud IOCOHAMA, Celso Hiroshi, op. Cit., p. 106.

NALINI, José Renato. Ética Geral e Profissional. 5. ed. São Paulo: Atlas,2001.

Noção dos Fundamentos e fins da Deontologia Jurídica. Disponível em:

<http://fdc.br/Artigos/..%5CArquivos%5CArtigos%5C14%5CFundamentosFinsDeontologiaJuridica.pdf

OLIVEIRA, Adailson Henrique Miranda, Os Dilemas Éticos do Advogado, in: V SEMANA JURÍDICA , ÉTICA , DIREITO E JUSTIÇA,2014, Itabuna, UNIME, campus II.

1. Acadêmico do Curso de Direito Noturno da UNIME- União Metropolitana de Educação e Cultura. Campus II. 4º Semestre; Policial Militar do Estado da Bahia-(1994); Graduado em Economia UESC- Universidade Estadual Santa Cruz (1995). Contato: noylton@outlook.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. LOBO, Paulo – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. [↑](#footnote-ref-2)
3. KELSEN, Hans, autor da Teoria Pura do Direito, onde afirma que o Direito deve ter metodologia própria e baseasse na positivação das normas. [↑](#footnote-ref-3)
4. OLIVEIRA, Adailson Henrique Miranda. Palestra sobre ética ministrada na V SEEMANA JURÍDICA DA UNIME [↑](#footnote-ref-4)
5. Expressão atribuída ao pensamento de Nicolau Maquiavel, em sua Obra: O Príncipe, onde afirma ele que os fins justificariam os meios. [↑](#footnote-ref-5)
6. BOBBIO, Norberto. L‟età dei diritti, Turim, 1997. [↑](#footnote-ref-6)
7. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Notas Introdutórias à Ética Jurídica. [↑](#footnote-ref-7)
8. Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado no dia 01 de março de 1995. [↑](#footnote-ref-8)
9. Código de Processo Civil, publicado em 11 de Janeiro de 1973. Lei 5.869. [↑](#footnote-ref-9)
10. LEÃO, Adroaldo. O Litigante de Má-Fé, p. 42 apud IOCOHAMA, Celso Hiroshi, op. Cit., p. 106. [↑](#footnote-ref-10)
11. Código de Processo Civil, art. 81, incisos I, II E III. [↑](#footnote-ref-11)
12. BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento. 12ª ed.. São Paulo: 2011. [↑](#footnote-ref-12)
13. BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento. 12ª ed.. São Paulo: 2011. [↑](#footnote-ref-13)
14. Código de Processo Civil, Art.134. [↑](#footnote-ref-14)
15. Código de Processo Civil. Art.135. [↑](#footnote-ref-15)